

LEI COMPLEMENTAR N. 111 DE 26 DE MARÇO DE 2010

Autoriza a transformação do “Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DME-PC” de autarquia para empresa pública e a alteração de sua denominação social para “DME Distribuição S.A. – DMED”, autoriza a criação da empresa pública “DME Poços de Caldas Participações S.A. – DME”, autoriza a transformação da empresa pública “DME Energética Ltda.” de sociedade limitada para sociedade anônima, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo César Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA TRANSFORMAÇÃO DO DME-PC, SUA NATUREZA, DENOMINAÇÃO E SEDE

Art. 1º. Fica autorizada a transformação do Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DME-PC, autarquia criada pela Lei nº 420, de 9 de dezembro de 1954, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 1.069, de 21 de junho de 1963, 1.256, de 18 de novembro de 1965, 1.401, de 24 de janeiro de 1967, 2.547, de 29 de junho de 1977, e 7.363, de 28 de dezembro de 2000, revogada pela Lei Complementar nº 79, de 31 de janeiro de 2007, e alterada pela Lei Complementar nº 81, de 21 de junho de 2007, em empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, de capital fechado, que passará a ser denominada “DME Distribuição S.A. - DMED”.

§ 1º. Para os efeitos desta lei complementar, a expressão DME Distribuição S.A. e a sigla “DMED” se equivalem.

§ 2º. A DMED tem sede e foro no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

§ 3º. O prazo de duração da DMED é indeterminado.

§ 4º. Ato do Poder Executivo aprovará o Estatuto Social da DMED.
(redação dada pela Lei Complementar n. 129 de 2011)

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DA DME PARTICIPAÇÕES, SUA NATUREZA E SEDE

Art. 2º. Fica autorizada a criação da Empresa Pública denominada “DME Poços de Caldas Participações S.A. – DME”, sob a forma de sociedade anônima, de capital fechado.

§ 1º. Para os efeitos desta lei complementar, a expressão DME Poços de Caldas Participações S.A. e a sigla “DME” se equivalem.

§ 2º. A DME tem sede e foro no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

§ 3º. O prazo de duração da DME é indeterminado.

§ 4º. A DME será constituída tendo como único acionista o Município de Poços de Caldas e ato do Poder Executivo aprovará o seu Estatuto Social. **(redação dada pela LCO n. 129 de 2011)**

§ 5º. Dependerá de autorização legislativa a admissão de novos sócios, seja por abertura de capital, seja pela busca de parceiros públicos ou privados.

Art. 3º. Para a criação da DME, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias para promover a cisão parcial da DMED e a incorporação de parcela de seu patrimônio na DME, a qual será composta por, no mínimo, a totalidade das quotas de emissão da sociedade limitada DME Energética Ltda., devendo a DME ser constituída nos termos e na forma previstos no art. 2º, § 4º desta lei complementar.

§ 1º. Como resultado da versão da parcela do patrimônio mencionada no *caput* deste artigo, a DME passará a ser a controladora direta da DME Energética Ltda.

§ 2º. A transferência do acervo patrimonial da DMED à DME, em decorrência da cisão parcial da DMED, deverá obedecer aos termos e condições previstos no ato da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que aprovar a reestruturação societária do DME-PC, para fins do cumprimento do disposto no § 5º do artigo 4º da Lei nº 9.074, de 07.07.1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.848, de 15.03.2004.

§ 3º. O instrumento de Justificação e Protocolo da Cisão Parcial da DMED será aprovado por ato do Poder Executivo. **(redação dada pela LCO n. 129 de 2011).**

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO DA DME ENERGÉTICA LTDA.

Art. 4º. Fica autorizada a transformação do tipo societário da empresa pública DME Energética Ltda. de sociedade limitada em sociedade anônima, de capital fechado, cuja denominação passará a ser “DME Energética S.A. – DMEE”.

§ 1º. Para os efeitos desta lei complementar, a expressão DME Energética S.A. e a sigla “DMEE” se equivalem.

§ 2º. A DMEE tem sede e foro no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

§ 3º. O prazo de duração da DMEE é indeterminado.

§ 4º. Ato do Poder Executivo aprovará o Estatuto Social da DMEE.
(redação dada pela LCO n. 129 de 2011)

§ 5º. A transformação de que trata este artigo somente poderá ser implementada depois de obtida anuência prévia da ANEEL, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º. Após a transformação da DMEE de sociedade limitada para sociedade anônima, o Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE fica autorizado a alienar a totalidade da sua participação na DMEE, que corresponde a 0,1% (zero vírgula um por cento) de seu capital social, para a DME.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS ÀS SOCIEDADES

Art. 5º. As sociedades objeto desta Lei Complementar observarão o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e as diretrizes relativas aos serviços de energia elétrica previstas na respectiva legislação e regulamentação aplicáveis.
(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)

§ 1º. O capital social das sociedades objeto desta lei complementar será integralizado em moeda corrente ou mediante a conferência de bens e direitos vinculados às concessões, permissões e autorizações a serem transferidas.

§ 2º. As sociedades objeto desta lei complementar poderão incluir em seu objeto social atividades que permitam a exploração da respectiva infraestrutura para prestação de outros serviços de natureza pública ou privada com a produção de receitas alternativas, complementares ou acessórias, inclusive as provenientes de projetos associados, observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

Art. 6º. Implementados os atos previstos nos art. 1º, 2º, 3º e 4º desta lei complementar, o Município de Poços de Caldas, na qualidade de único acionista da DMED, irá conferir ao capital da DME, mediante a realização dos atos societários necessários para tanto, a totalidade de sua participação detida na DMED.

Parágrafo único. Como consequência, e após a implementação do disposto no *caput* deste artigo e no § 6º do artigo 4º, a DME passará a ser controladora direta e única acionista da DMEE e da DMED.

Art. 7º. A DME e a DMEE poderão associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, para o exercício das atividades previstas nos correspondentes objetos sociais, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, após autorização legislativa.

TÍTULO II

DAS SOCIEDADES

CAPÍTULO I

DA DME POÇOS DE CALDAS PARTICIPAÇÕES S.A. - DME

Seção I

Do Objeto

Art. 8º. A DME tem como objeto social gerir e executar a política energética do Município de Poços de Caldas, dentro de suas competências, bem como explorar atividades correlatas ou associadas, inclusive mediante a prestação de serviços, direta ou indiretamente, a serem definidas em seu Estatuto Social, observada a legislação e regulamentação aplicáveis, e:

- I- elaborar seus orçamentos de investimento e de custeio, bem como coordenar e compatibilizar os de suas subsidiárias, submetendo-os ao Conselho de Administração para aprovação e posterior envio ao Município de Poços de Caldas;
- II- manter relações com órgãos e entidades federais ou estaduais, e com outras instituições com competência e atribuições afetas à área de energia;
- III- manter os seus serviços, administrativo e técnico, em regime de perfeita organização e dentro dos dispositivos legais e regulamentares;
- IV- celebrar contratos, convênios, parcerias e outros ajustes com associações, organizações, órgãos públicos ou privados para a consecução de seus objetivos institucionais;
- V- celebrar convênios e contratos de patrocínio, com pessoa física ou com pessoa jurídica, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, decorrentes de programas de incentivos fiscais previstos na legislação estadual e federal, sem comprometer seu equilíbrio econômico-financeiro, mediante autorização do Conselho de Administração; **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**
- VI- constituir, estabelecer e encerrar filiais, escritórios ou representações, mediante deliberação do Conselho de Administração;
- VII- dar suporte estratégico às suas subsidiárias, desde que em condições usuais de mercado;
- VIII- assinar com o Sindicato, representante de seus empregados, Acordo Coletivo de Trabalho, mediante a aprovação do Conselho de Administração;
- IX- participar no capital social da DMEE e DMED.

Seção II

Do Capital Social e dos Sócios

Art. 9º. A totalidade das ações representativas do capital social da DME será de titularidade do Município de Poços de Caldas.

Seção III

Das Receitas e das Aplicações

Subseção I

Das Receitas

Art. 10. Constituem receitas da DME:

- I- aporte de recursos advindos de acionista;
- II- doações, auxílios, subvenções e contribuições que lhe forem concedidos por particulares e, ainda, créditos especiais ou adicionais, na forma da lei;
- III- dividendos, lucros e/ou outras formas de pagamento e/ou restituição de capital decorrentes das participações em outras empresas, sociedades ou instituições;
- IV- receitas operacionais e não-operacionais, incluindo receitas financeiras advindas da aplicação, mútuo e/ou empréstimo de suas disponibilidades, valores caucionados e/ou outros ativos financeiros, conforme aplicável;
- V- alienação de seu patrimônio e outras receitas alternativas, complementares ou acessórias nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Subseção II

Das Aplicações

Art. 11. A DME aplicará seus recursos de acordo com os objetivos sociais estabelecidos nesta lei complementar e em seu Estatuto Social, devendo ser distribuídos dividendos em valor máximo correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido apurado a cada exercício fiscal anual, observadas as deduções legais aplicáveis.

§ 1º. Fica facultada a distribuição, intercalar ou intermediária, em relação a qualquer período, dos dividendos apurados através de balanço ou balancete especialmente levantado, bem como o pagamento de juros sobre o capital próprio, a ser imputado aos dividendos obrigatórios, mediante deliberação do Conselho de Administração, ad referendum da Assembleia Geral.

§ 2º. A distribuição de dividendos e o pagamento de juros sobre o capital próprio ao acionista ocorrerão somente a partir do exercício de 2011.

§ 3º. O exercício social da DME corresponde ao ano civil, devendo ser levantadas, em 31 de dezembro de cada ano, as demonstrações financeiras da Companhia.

Seção IV

Da Estrutura Orgânica

Subseção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 12. A estrutura organizacional da DME será composta pelos seguintes órgãos **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**:

- I - Conselho de Administração, composto por 7 (sete) membros;
- II - Comitê de Auditoria Estatutário, composto por 3 (três) membros;
- III - Comitê de Avaliação Estatutário, composto por 3 (três) membros;
- IV - Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes;
- V - Diretoria Executiva, constituída por 3 (três) diretores, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Diretor de Novos Negócios e 1 (um) Diretor Administrativo-financeiro.

§1º. O Município de Poços de Caldas, através do Chefe do Executivo, indicará os membros componentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, Comitê de Auditoria Estatutário, Comitê de Avaliação Estatutário e os Diretores, observado o disposto no §2º deste artigo. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, deverá ser observado o seguinte **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

- I - dentre os membros do Conselho de Administração, 1 (um) membro deverá ser empregado das empresas DME, DMED e DMEE, eleito por estes, conforme regulamento interno da DME, e 2 (dois) membros deverão ser independentes;
- II - dentre os membros do Comitê de Auditoria Estatutário, 2 (dois) membros deverão ser independentes;
- III - dentre os membros do Conselho Fiscal, 1 (um) membro deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública direta do Município de Poços de Caldas.

Subseção II

Da Constituição e Funcionamento do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria Estatutário, do Comitê de Avaliação Estatutário, do Conselho Fiscal e da Diretoria (redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)

Art. 13. As atribuições do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria Estatutário, do Comitê de Avaliação Estatutário e do Conselho Fiscal, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos membros, serão estabelecidas no Estatuto Social da DME. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Art. 14. Para eleição como membro do Conselho de Administração, serão escolhidos cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, os requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**:

- I - ter experiência profissional de, no mínimo:
 - a) 10 (dez) anos em emprego cujo requisito seja bacharelado em curso de ensino superior, no setor público ou privado, em empresa que desenvolva as atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica ou administração destas;
 - b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:
 - 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa com capital social igual ou superior ao da DME ou que desenvolva as atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica ou administração destas, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; ou
 - 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Diretor, Secretário ou superior, no setor público; ou
 - 3. cargo de docente ou de pesquisador nas áreas de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica;
 - c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada às áreas de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica;
- II - ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado; e
- III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

Art. 14-A. Constituem requisitos mínimos para eleição como membro dos Comitês e Conselho Fiscal **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**:

- I - **Comitê de Auditoria Estatutário:** profissional com bacharelado em curso de ensino superior, sendo, no mínimo, 1 (um) membro com experiência mínima de 5 (cinco) anos em assuntos de contabilidade societária e os demais membros com experiência mínima de 5 (cinco) anos nas áreas administrativa ou técnica;

- II - **Comitê de Avaliação Estatutário:** profissional com bacharelado em curso de ensino superior, com experiência mínima de 5 (cinco) anos em cargos de gerência, supervisão, assessoria, administração ou auditoria;
- III - **Conselho Fiscal:** profissional com bacharelado em curso de ensino superior, compatível com o exercício da função, residente no país, com experiência mínima de 3 (três) anos em finanças ou contabilidade, ocupando cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

Art. 15. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo da DME e observará as seguintes regras de funcionamento:

- I- o mandato dos membros do Conselho de Administração será unificado, com prazo de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas; **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**
- II- o Presidente do Conselho de Administração será eleito dentre os seus membros, e terá mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição;
- III- no caso de vacância ou ausência do Presidente, outro conselheiro indicado pela maioria dos membros do Conselho de Administração deverá substituí-lo em suas atribuições;
- IV- o Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente com periodicidade mensal, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pelo Município, como único acionista da Companhia; **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**
- V- a convocação deverá ser feita por escrito, mediante envio de carta, fac símile ou correio eletrônico;
- VI- o Conselho de Administração se instalará em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros, e, em segunda convocação, com qualquer número de membros;
- VII- as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos presentes, exceto se maior *quorum* for estabelecido no Estatuto Social;
- VIII- as decisões do Conselho de Administração serão registradas em ata, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate;
- IX- o membro do Conselho de Administração que, por qualquer motivo, tiver interesse conflitante em relação a qualquer matéria submetida à aprovação do referido órgão, não poderá apresentar voto.

Art. 15-A O Comitê de Auditoria Estatutário eleito pela Assembleia Geral, é órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente, e observará as seguintes regras de funcionamento **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**:

- I - o prazo de mandato dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário será unificado com prazo de 2 (dois) anos, sendo permitida 2 (duas) reconduções consecutivas;
- II - o Presidente do Comitê de Auditoria Estatutário será eleito dentre os seus membros e terá mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição;
- III - no caso de vacância ou ausência do Presidente, outro membro indicado pelo Conselho de Administração deverá substituí-lo em suas atribuições;
- IV - o Comitê de Auditoria Estatutário reunir-se-á ordinariamente com periodicidade mensal, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Presidente do Conselho de Administração;
- V - a convocação deverá ser feita por escrito mediante envio de carta ou correio eletrônico;
- VI - o Comitê de Auditoria Estatutário se instalará em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros;
- VII - as deliberações do Comitê de Auditoria Estatutário serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade em caso de empate;
- VIII - as decisões do Comitê de Auditoria Estatutário serão registradas em ata as quais deverão ser divulgadas no sítio eletrônico da DME, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 24 da Lei Federal nº 13.303, de 30 junho de 2016;
- IX - o membro do Comitê de Auditoria Estatutário que, por qualquer motivo tiver interesse conflitante em relação a qualquer matéria submetida à aprovação do referido órgão, não poderá apresentar voto;
- X - o Comitê de Auditoria Estatutário deverá estabelecer canais para recebimento de denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à DME, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades, previstas no artigo 24, § 1º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 junho de 2016;
- XI - o Comitê de Auditoria Estatutário deverá apreciar e manifestar-se sobre as informações contábeis, antes de sua divulgação.

Art. 15-B. O Comitê de Avaliação Estatutário será composto por membros eleitos pela Assembleia Geral, sem remuneração, e terá por objeto verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretoria e Comitê de Auditoria Estatutário, auxiliando o Chefe do Executivo na indicação desses membros. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Comitê de Avaliação Estatutário serão previstas no Estatuto Social da companhia. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Art. 16. O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, sendo o prazo de mandato de seus membros unificado de 2 (dois) anos, sendo permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 1º. O presidente do Conselho Fiscal será eleito dentre os seus membros, e terá mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

§ 2º. No caso de vacância ou ausência do Presidente, outro conselheiro indicado pela Assembleia Geral deverá substituí-lo em suas atribuições.

§ 3º. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente com periodicidade mensal e, extraordinariamente, sempre que convocado na forma da legislação aplicável, por seu Presidente, por 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo Presidente do Conselho de Administração, ou pelo Município, como único acionista da Companhia. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 4º. A convocação deverá ser feita por escrito, mediante envio de carta, fac símile ou correio eletrônico;

§ 5º. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos, exceto se maior quorum for estabelecido no Estatuto Social.

§ 6º. Dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao término de cada exercício social, o Conselho Fiscal analisará as demonstrações financeiras preparadas pela Diretoria da DME, devendo emitir parecer previamente à sua submissão ao Conselho de Administração. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Art. 17. Para eleição dos cargos da Diretoria serão escolhidos cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os requisitos mínimos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 1º. Em relação ao Diretor-Presidente, deverão ser atendidos alternativamente os requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

- a) 10 (dez) anos em emprego cujo requisito seja bacharelado em curso de ensino superior, no setor público ou privado, em empresa que desenvolva as atividades de distribuição, geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica ou administração destas;
- b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: (NR)
 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa com capital social igual ou superior ao da DME ou que desenvolva as atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica ou administração destas, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

- 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Diretor, Secretário ou superior, no setor público; ou
 - c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada nas áreas de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica;
- II - ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado; e
 - III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

§ 2º. Em relação ao Diretor Administrativo-financeiro, deverão ser atendidos cumulativamente os requisitos dos incisos I, II e III **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**:

- I - ter experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior na área administrativa ou financeira, em empresa que desenvolva as atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica ou administração destas, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
- II - ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

§ 3º. Em relação ao Diretor de Novos Negócios deverão ser atendidos, alternativamente, os requisitos das alíneas “a” e “b” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**:

- I - ter experiência profissional de, no mínimo:
 - a) 10 (dez) anos em emprego cujo requisito seja bacharelado em curso de ensino superior, no setor público ou privado, em empresa que desenvolva as atividades de distribuição, geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica ou administração destas; ou
 - b) 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior em empresa com capital social igual ou superior ao da DME ou em empresa que desenvolva as atividades de distribuição, geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica ou administração destas, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
- II - ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado;

- III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

§ 4º. O mandato dos Diretores será unificado com prazo de 2(dois) anos, sendo permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas.

Art. 18. Exceto quanto ao previsto nos artigos 17 e 66 desta Lei Complementar, o funcionamento e as atribuições da Diretoria serão estabelecidas no Estatuto Social da DME. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Seção V

Da Avaliação de Desempenho e Responsabilidade dos Administradores

Art. 19. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Auditoria Estatutário e da Diretoria, ao assumirem suas funções, apresentarão declaração de bens e renda que deverá ser anualmente renovada. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Art. 20. Os Administradores serão responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a Lei, com o Estatuto Social da DME e com as diretrizes institucionais aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 21. Competirá à Assembleia Geral da DME promover, anualmente, avaliação formal do desempenho, individual e coletiva, dos membros do Conselho de Administração e do Comitê de Avaliação Estatutário, e ao Conselho de Administração promover, anualmente, avaliação formal do desempenho, individual e coletiva, dos membros da Diretoria Executiva e do Comitê de Auditoria Estatutário, conforme sistemática e critérios previamente aprovados, observados os seguintes quesitos mínimos **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**:

- I - exposição dos atos de gestão praticados quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;
- II - contribuição para o resultado do exercício; e
- III - consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

Seção VI

Da Liquidação e da Extinção

Art. 22. A extinção da DME dependerá de lei específica, mantido, durante o período de liquidação, o Conselho de Administração, a quem competirá nomear o liquidante, e o Conselho Fiscal, respeitando os dispositivos da lei pertinente.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 23. A DME sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, empresariais, trabalhistas e tributários.

Art. 24. O regime jurídico da contratação de pessoal da DME, inclusive no que se refere aos diretores nomeados, será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º. A contratação de pessoal do quadro permanente da DME será feita por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitadas as normas da legislação específica.

§ 2º. Os cargos de diretores serão de amplo provimento, indicados pelo Chefe do Executivo, demissíveis ad nutum, eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, sem direito à multa rescisória sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou indenização substitutiva. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 3º. A DME poderá realizar a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e legislação municipal específica.

Art. 25. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, observados os princípios da administração pública.

Art. 26. Compete à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais exercer a fiscalização da DME, apontando ao Município de Poços de Caldas situações de desvirtuamento dos objetivos da empresa e descumprimento das diretrizes estabelecidas na legislação e regulamentação em vigor.

CAPÍTULO II

DA DME DISTRIBUIÇÃO S.A. - DMED

Seção I

Do Objeto

Art. 27. A DMED tem como objeto social a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica e do serviço público de geração de energia elétrica, nos termos e limites estabelecidos pelo artigo 4º, § 6º, inciso II, da Lei 9.074/95, e:

- I- operar e manter o serviço de distribuição de energia elétrica em sua área de concessão;
- II- operar e manter as usinas de geração de energia elétrica nos termos das outorgas conferidas pelo Poder Concedente;

- III- planejar e executar a expansão do sistema de distribuição para o atendimento do mercado de sua área de concessão;
- IV- cumprir a legislação e regulamentação em vigor aplicáveis aos serviços de energia elétrica;
- V- zelar pela adequada prestação dos serviços de energia elétrica em sua área de concessão;
- VI- manter relações com órgãos e entidades federais ou estaduais, e com outras instituições com competência e atribuições afetas aos serviços de energia elétrica;
- VII- celebrar contratos, convênios, parcerias e outros ajustes com associações, organizações e/ou órgãos públicos ou privados, para a consecução de seus objetivos institucionais;
- VIII- celebrar convênios e contratos de patrocínio, com pessoa física ou com pessoa jurídica, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, decorrentes de programas de incentivos fiscais previstos na legislação estadual e federal, sem comprometer seu equilíbrio econômico-financeiro, mediante autorização do Conselho de Administração; **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**
- IX- manter os registros contábeis e patrimoniais, conforme disposto na legislação específica;
- X- elaborar relatório de gestão e executar a prestação de contas anual a serem encaminhados à DME e à ANEEL;
- XI- elaborar os planos de investimentos e de custeio do exercício fiscal subsequente e encaminhar para coordenação da DME, a serem submetidos ao Conselho de Administração para aprovação;
- XII- recompor, às suas expensas, calçadas, vias públicas ou qualquer outro patrimônio público que seja objeto de qualquer forma de intervenção, por ocasião da realização de suas obras ou serviços;
- XIII- prestar contas, mensalmente, à DME, por meio de balancetes de receitas e despesas;
- XIV- cumprir o plano de metas estabelecidos pela DME e encaminhar relatório semestral de acompanhamento;
- XV- assinar com o sindicato, representante de seus empregados, Acordo Coletivo de Trabalho, mediante a aprovação do Conselho de Administração. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Parágrafo único. Fica a DMED autorizada a celebrar convênio, contrato ou outro instrumento de cooperação com o Município, com a finalidade de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

Seção II

Do Capital Social e dos Sócios

Art. 28. Depois de implementados todos os atos previstos nesta lei complementar, a totalidade das ações representativas do capital social da DMED será de titularidade da DME.

Parágrafo único. Dependerá de autorização legislativa a admissão de novos sócios, seja por abertura de capital, seja pela busca de parceiros públicos ou privados

Seção III

Das Receitas e das Aplicações

Subseção I

Das Receitas

Art. 29. Constituem receitas da DMED:

- I- aporte de recursos financeiros advindos de seu acionista;
- II- receitas previstas nos contratos de concessão mantidos com a ANEEL, bem como nos contratos firmados ou que venha a firmar com outros agentes do setor elétrico;
- III- contribuições de consumidores, bem como doações, auxílios, subvenções e contribuições que lhe forem concedidos por particulares e, ainda, créditos especiais ou adicionais, na forma da lei;
- IV- receitas operacionais e não-operacionais, incluindo receitas financeiras advindas da aplicação, mútuo e/ou empréstimo de suas disponibilidades, valores caucionados e/ou outros ativos financeiros, conforme aplicável; e
- V- aquelas decorrentes da alienação de seu patrimônio e outras receitas advindas de negócios permitidos pelo Poder Concedente.

Subseção II

Das Aplicações

Art. 30. A DMED aplicará seus recursos de acordo com os objetivos sociais estabelecidos nesta lei complementar e no seu Estatuto Social, devendo ser distribuídos dividendos correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado a cada exercício fiscal anual, observadas as deduções legais aplicáveis.

§ 1º. O dividendo previsto no caput deste artigo, não será obrigatório no exercício social em que a Diretoria informar à Assembleia Geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da Companhia.

§ 2º. Fica facultado o pagamento de juros sobre o capital próprio, a serem imputados aos dividendos obrigatórios, mediante deliberação do Conselho de Administração, ad referendum da Assembleia Geral. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 3º. O exercício social da DMED corresponde ao ano civil, devendo ser levantadas, em 31 de dezembro de cada ano, as demonstrações financeiras da Companhia.

Seção IV

Da Estrutura Orgânica

Subseção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 31. A estrutura organizacional da DMED será composta pelos seguintes órgãos: (NR)

- I - Conselho de Administração, composto por 7 (sete) membros; (NR)
- II - Comitê de Auditoria Estatutário, composto por 3 (três) membros; (NR)
- III - Comitê de Avaliação Estatutário, composto por 3 (três) membros; (NR)
- IV - Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes; (NR)
- V - Diretoria Executiva, constituída por 3 (três) diretores, sendo 1 (um) Diretor-superintendente, 1 (um) Diretor técnico e 1 (um) Diretor Administrativo-financeiro. (NR)

§1º. O Município de Poços de Caldas, através do Chefe do Executivo, indicará os membros componentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, Comitê de Auditoria Estatutário, Comitê de Avaliação Estatutário e os Diretores, observado o disposto no §2º deste artigo. **(incluído pela Lei Complementar n. 200/2019)**

§ 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, deverá ser observado o seguinte **(incluído pela Lei Complementar n. 200/2019)**:

- I - dentre os membros do Conselho de Administração, 1 (um) membro deverá ser empregado das empresas DME, DMED e DMEE, eleito por estes, conforme regulamento interno da DME, e 2 (dois) membros deverão ser independentes;
- II - dentre os membros do Comitê de Auditoria Estatutário, 2 (dois) membros deverão ser independentes; e
- III - dentre os membros do Conselho Fiscal, 1 (um) membro deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública direta do Município de Poços de Caldas.

Subseção II

Da Constituição e Funcionamento do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria Estatutário, do Comitê de Avaliação Estatutário, do Conselho Fiscal e da Diretoria (redação dada pela Lei Complementar n. 200/2018)

Art. 32. As atribuições do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria Estatutário, do Comitê de Avaliação Estatutário e do Conselho Fiscal, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos membros, serão estabelecidas no Estatuto Social da DMED. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200/2018)**

Art. 32-A. Para eleição como membro do Conselho de Administração, serão escolhidos cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, os requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III **(incluído pela Lei Complementar n. 200/2018)**:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

- a) 10 (dez) anos em emprego cujo requisito seja bacharelado em curso de ensino superior, no setor público ou privado, em empresa que desenvolva as atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica ou administração destas; ou
- b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:
 - 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa com capital social igual ou superior ao da DME ou que desenvolva as atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica ou administração destas, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; ou
 - 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Diretor, Secretário ou superior, no setor público; ou
 - 3. cargo de docente ou de pesquisador nas áreas de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica;
- c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada às áreas de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica;

II - ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

Art. 32-B. Constituem requisitos mínimos para eleição como membro dos Comitês e Conselho Fiscal **(incluído pela Lei Complementar n. 200/2018)**:

- I - Comitê de Auditoria Estatutário: profissional com bacharelado em curso de ensino superior, sendo, no mínimo, 1 (um) membro com experiência mínima de 5 (cinco) anos em assuntos de contabilidade societária e os demais membros com experiência mínima de 5 (cinco) anos nas áreas administrativa ou técnica;
- II - Comitê de Avaliação Estatutário: profissional com bacharelado em curso de ensino superior, com experiência mínima de 5 (cinco) anos em cargos de gerência, supervisão, assessoria, administração ou auditoria;
- III - Conselho Fiscal: profissional com bacharelado em curso de ensino superior, compatível com o exercício da função, residente no país, com experiência mínima de 3 (três) anos em finanças ou contabilidade, ocupando cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

Art. 32-C. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo da DMED e observará as seguintes regras de funcionamento **(incluído pela Lei Complementar n. 200/2018)**:

- I - o mandato dos membros do Conselho de Administração será unificado, com prazo de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas;
- II - o Presidente do Conselho de Administração será eleito dentre os seus membros, e terá mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição;
- III - no caso de vacância ou ausência do Presidente, outro conselheiro indicado pela maioria dos membros do Conselho de Administração deverá substituí-lo em suas atribuições;
- IV - o Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, com periodicidade mensal, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pela DME, como única acionista da Companhia;
- V - a convocação deverá ser feita por escrito, mediante envio de carta ou correio eletrônico;
- VI - o Conselho de Administração se instalará em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros, e, em segunda convocação, com qualquer número de membros;
- VII - as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos presentes, exceto se maior quórum for estabelecido no Estatuto Social;
- VIII - as decisões do Conselho de Administração serão registradas em ata, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate;
- IX - o membro do Conselho de Administração que, por qualquer motivo, tiver interesse conflitante em relação a qualquer matéria submetida à aprovação do referido órgão, não poderá apresentar voto.

Art. 32-D O Comitê de Auditoria Estatutário, eleito pela Assembleia Geral, é órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente, e observará as seguintes regras de funcionamento **(incluído pela Lei Complementar n. 200/2018)**:

- I - o prazo de mandato dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário será unificado, com prazo de 2 (dois) anos, sendo permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas;
- II - o Presidente do Comitê de Auditoria Estatutário será eleito dentre os seus membros, e terá mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição;
- III - no caso de vacância ou ausência do Presidente, outro membro indicado pelo Conselho de Administração deverá substituí-lo em suas atribuições;
- IV - o Comitê de Auditoria Estatutário reunir-se-á, ordinariamente, com periodicidade mensal, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Presidente do Conselho de Administração;
- V - a convocação deverá ser feita por escrito, mediante envio de carta ou correio eletrônico;
- VI - o Comitê de Auditoria Estatutário se instalará em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros, e, em segunda convocação, com qualquer número de membros;
- VII - as deliberações do Comitê de Auditoria Estatutário serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate;
- VIII - as decisões do Comitê de Auditoria Estatutário serão registradas em ata, as quais deverão ser divulgadas no sítio eletrônico da DMED, observado o disposto no §§ 4º e 5º do artigo 24 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;
- IX - o membro do Comitê de Auditoria Estatutário, que, por qualquer motivo, tiver interesse conflitante em relação a qualquer matéria submetida à aprovação do referido órgão, não poderá apresentar voto;
- X - o Comitê de Auditoria Estatutário deverá estabelecer canais para recebimento de denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à DMED, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades, previstas no artigo 24, § 1º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;
- XI - o Comitê de Auditoria Estatutário deverá apreciar e manifestar-se sobre as informações contábeis, antes de sua divulgação.

Art. 32-E. O Comitê de Avaliação Estatutário será composto por membros eleitos pela Assembleia Geral, sem remuneração, e terá por objeto verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretoria e Comitê de Auditoria Estatutário, auxiliando o Chefe do Executivo na indicação desses membros. **(incluído pela Lei Complementar n. 200/2018)**

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Comitê de Avaliação Estatutário serão previstas no Estatuto Social da companhia. **(incluído pela Lei Complementar n. 200/2018)**

Art. 33. O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, sendo o prazo de mandato de seus membros de 2 (dois) anos, sendo permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 1º. O presidente do Conselho Fiscal será eleito dentre os seus membros, e terá mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 2º. No caso de vacância ou ausência do Presidente, outro conselheiro indicado pela Assembleia Geral deverá substituí-lo em suas atribuições. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 3º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, com periodicidade mensal e, extraordinariamente, sempre que convocado na forma da legislação aplicável, por seu Presidente, por 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo Presidente do Conselho de Administração, ou pela DME, como única acionista da Companhia. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 4º. A convocação deverá ser feita por escrito, mediante envio de carta ou correio eletrônico. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 5º. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos, exceto se maior quórum for estabelecido no Estatuto Social. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 6º. Dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao término de cada exercício social, o Conselho Fiscal analisará as demonstrações financeiras preparadas pela Diretoria da DMED, devendo emitir parecer previamente à sua submissão ao Conselho de Administração. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Art. 34. Para eleição dos cargos da Diretoria serão escolhidos cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os requisitos mínimos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 1º. Em relação ao Diretor-superintendente deverão ser atendidos, alternativamente, os requisitos das alíneas “a” e “b” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

- a) 10 (dez) anos em emprego cujo requisito seja bacharelado em curso de ensino superior, no setor público ou privado, em empresa que desenvolva a atividade de distribuição de energia elétrica; ou

- b) 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior em empresa que desenvolva a atividade de distribuição de energia elétrica, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
- II - ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

§ 2º. Em relação ao Diretor técnico, deverão ser atendidos, cumulativamente, os requisitos dos incisos I, II e III **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**:

- I - ter experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior na área técnica de empresa que desenvolva a atividade de distribuição de energia elétrica, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
- II - ser bacharel em curso de ensino superior de engenharia elétrica, reconhecido pelo Ministério da Educação; e
- III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

§ 3º. Em relação ao Diretor Administrativo-Financeiro, deverão ser atendidos, cumulativamente, os requisitos dos incisos I, II e III **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**:

- I - ter experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior, na área administrativa ou financeira de empresa que desenvolva a atividade de distribuição de energia elétrica ou administração desta, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
- II - ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado; e
- III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

§ 4º. O mandato dos Diretores será unificado, com prazo de 2 (dois) anos, sendo permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Art. 35. Exceto quanto ao previsto nos artigos 34 e 66 desta lei complementar, o funcionamento e as atribuições da Diretoria serão estabelecidos no Estatuto Social da DMED.

Seção V

Da Avaliação de Desempenho e Responsabilidade dos Administradores

Art. 36. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Auditoria Estatutário e da Diretoria, ao assumirem suas funções, apresentarão declaração de bens e renda, que deverá ser anualmente renovada. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Art. 37. Os administradores serão responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto Social da DMED e com as diretrizes institucionais aprovadas pelo Conselho de Administração. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Art. 38. Competirá à Assembleia Geral da DME promover, anualmente, avaliação formal do desempenho, individual e coletiva, dos membros do Conselho de Administração e do Comitê de Avaliação Estatutário, e ao Conselho de Administração promover, anualmente, avaliação formal do desempenho, individual e coletiva, dos membros da Diretoria Executiva e do Comitê de Auditoria Estatutário, conforme sistemática e critérios previamente aprovados, observados os seguintes quesitos mínimos **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**:

- I - exposição dos atos de gestão praticados quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;
- II - contribuição para o resultado do exercício; e
- III - consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

Parágrafo único. **REVOGADO pela Lei Complementar n. 200 de 2018.**

Seção VI

Da Liquidação e da Extinção

Art. 39. A extinção da DMED dependerá de lei específica, mantido, durante o período de liquidação, o Conselho de Administração, a quem competirá nomear o liquidante, e o Conselho Fiscal, respeitando os dispositivos da lei e os termos dos Contratos de Concessão celebrados com o Poder Concedente. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 40. A DMED sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas estatais prestadoras de serviço público e, supletivamente, às normas de direito privado.

Art. 41. O regime jurídico da contratação de pessoal da DMED, inclusive no que se refere aos diretores nomeados, será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º. A contratação de pessoal do quadro permanente da DMED será feita por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitadas as normas da legislação específica.

§ 2º. Os empregos de diretores serão de amplo provimento, indicados pelo Chefe do Executivo, demissíveis ad nutum, eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, sem direito à multa rescisória sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou indenização substitutiva. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 3º. A DMED poderá realizar a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e legislação municipal específica.

Art. 42. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, observados os princípios da administração pública.

Art. 43. Compete à Câmara Municipal de Poços de Caldas, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exercer a fiscalização da DMED, apontando ao Município de Poços de Caldas situações de desvirtuamento dos objetivos da empresa e descumprimento das diretrizes estabelecidas na legislação e regulamentação em vigor.

CAPÍTULO III

DA DME ENERGÉTICA S.A. - DMEE

Seção I

Da Empresa, Natureza e Sede

Art. 44. A DME Energética S/A, oriunda da transformação da empresa pública criada pela Lei nº 7.192, de 27 de junho de 2000, revogada pela Lei Complementar nº 80, de 31 de janeiro de 2007, e alterada pelas Leis Complementares nº 85, de 25 de julho de 2007, e 97, de 04 de setembro de 2008, passa a ser regida por esta lei complementar.

Seção II

Do Objeto

Art. 45. A DMEE tem como objeto social a exploração da atividade econômica de geração, comercialização e transmissão de energia, bem como a realização de outras atividades correlatas, inclusive mediante a prestação de serviços, direta e indiretamente, nos termos de seu Estatuto Social, e:

- I- promover a elaboração de estudos e projetos para o desenvolvimento de centrais geradoras de energia;

- II- proceder a gestão dos empreendimentos outorgados e dos direitos de outorga dos quais é a titular exclusiva, ou detém participação por sociedade ou consórcio;
- III- comercializar, em leilão, a energia gerada ou adquirida de terceiros, dentro das práticas consolidadas no mercado e das normas determinadas pelo Poder Concedente;
- IV- efetuar investimentos necessários ao desenvolvimento e à implantação das centrais geradoras de energia;
- V- participar de sociedades ou consórcios empresariais mediante aprovação da DME, após autorização legislativa.
- VI- instituir e encerrar filiais mediante aprovação da DME;
- VII- celebrar contratos, convênios, parcerias e outros ajustes com associações, organizações, órgãos públicos ou privados para a consecução de seus objetivos institucionais
- VIII- celebrar convênios e contratos de patrocínio, com pessoa física ou com pessoa jurídica, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, decorrentes de programas de incentivos fiscais previstos na legislação estadual e federal, sem comprometer seu equilíbrio econômico-financeiro, mediante autorização do Conselho de Administração; **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**
- IX- elaborar relatório de gestão e executar a prestação de contas anual a serem encaminhados à DME;
- X- elaborar os planos de investimentos e de custeio do exercício fiscal subsequente e encaminhar para coordenação da DME, a serem submetidos ao Conselho de Administração para aprovação;
- XI- participar de associações, entidades ou instituições públicas ou privadas para a defesa e a consecução de seus objetivos institucionais;
- XII- prestar contas, mensalmente, à DME, por meio de balancetes de receitas e despesas; e
- XIII- assinar com o sindicato, representante de seus empregados, Acordo Coletivo de Trabalho, mediante a aprovação do Conselho de Administração. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Seção III

Do Capital Social e dos Sócios

Art. 46. Depois de implementados todos os atos previstos nesta lei complementar, inclusive o previsto no § 6º do artigo 4º, a totalidade das ações representativas do capital social da DMEE será de titularidade da DME.

Parágrafo único. Dependerá de autorização legislativa a admissão de novos sócios, seja por abertura de capital, seja pela busca de parceiros públicos ou privados

Seção IV

Das Receitas e das Aplicações

Subseção I

Das Receitas

Art. 47. Constituem receitas da DMEE:

- I- as receitas financeiras advindas da comercialização de energia e da transmissão de energia;
- II- as receitas oriundas de aplicações financeiras, valores caucionados e/ou outros ativos financeiros;
- III- aquelas decorrentes da alienação de seu patrimônio;
- IV- doações, auxílios, subvenções e contribuições que lhe forem concedidas por particulares e, ainda, créditos especiais ou adicionais, na forma da lei;
- V- dividendos e/ou outra forma de retribuições de resultado financeiro por suas participações em outras empresas ou instituições;
- VI- rendas próprias de ativos patrimoniais que possua ou que estejam sob sua administração;
- VII- financiamentos e empréstimos em geral; e
- VIII- aporte de recursos financeiros advindos da DME.

Subseção II

Das Aplicações

Art. 48. A DMEE aplicará seus recursos de acordo com os objetivos sociais estabelecidos nesta lei complementar e no seu Estatuto Social, devendo ser distribuídos dividendos correspondentes a até 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido apurado a cada exercício fiscal anual, observadas as deduções legais aplicáveis.

§ 1º. Fica facultada a distribuição, intercalar ou intermediária, em relação a qualquer período, dos dividendos apurados através de balanço ou balancete especialmente levantado, bem como o pagamento de juros sobre o capital próprio, a serem imputados aos dividendos obrigatórios, mediante deliberação do Conselho de Administração, ad referendum da Assembleia Geral. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 2º. O exercício social da DMEE corresponde ao ano civil, devendo ser levantadas, em 31 de dezembro de cada ano, as demonstrações financeiras da Companhia.

Seção V

Da Estrutura Orgânica

Subseção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 49. A estrutura organizacional da DMEE será composta pelos seguintes órgãos **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**:

- I - Conselho de Administração, composto por 7 (sete) membros;
- II - Comitê de Auditoria Estatutário, composto por 3 (três) membros;
- III - Comitê de Avaliação Estatutário, composto por 3 (três) membros;
- IV - Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes; e
- V - Diretoria Executiva, constituída por 3 (três) diretores, sendo 1 (um) Diretor-superintendente, 1 (um) Diretor Comercial-financeiro e 1 (um) Diretor-técnico.

§1º. O Município de Poços de Caldas, através do Chefe do Executivo, indicará os membros componentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, Comitê de Auditoria Estatutário, Comitê de Avaliação Estatutário e os Diretores, observado o disposto no §2º deste artigo. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, deverá ser observado o seguinte **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**:

- I - dentre os membros do Conselho de Administração, 1 (um) membro deverá ser empregado das empresas DME, DMED e DMEE, eleito por estes, conforme regulamento interno da DME, e 2 (dois) membros deverão ser independentes; (NR)
- II - dentre os membros do Comitê de Auditoria Estatutário, 2 (dois) membros deverão ser independentes; e
- III - dentre os membros do Conselho Fiscal, 1 (um) membro deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública direta do Município de Poços de Caldas.

Subseção II

Da Constituição e Funcionamento do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria Estatutário, do Comitê de Avaliação Estatutário, do Conselho Fiscal e da Diretoria (redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)

Art. 50. As atribuições do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria Estatutário, do Comitê de Avaliação Estatutário e do Conselho Fiscal, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos membros, serão estabelecidas no

Estatuto Social da DMEE. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Art. 50-A. Para eleição como membro do Conselho de Administração, serão escolhidos cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, os requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**:

- I - ter experiência profissional de, no mínimo:
 - a) 10 (dez) anos em emprego cujo requisito seja bacharelado em curso de ensino superior, no setor público ou privado, em empresa que desenvolva as atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica ou administração destas; ou
 - b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:
 - 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa com capital social igual ou superior ao da DME ou que desenvolva as atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica ou administração destas, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; ou
 - 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Diretor, Secretário, ou superior, no setor público; ou
 - 3. cargo de docente ou de pesquisador nas áreas de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica;
 - c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada às áreas de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica;
- II - ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado; e
- III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

Art. 50-B. Constituem requisitos mínimos para eleição como membro dos Comitês e Conselho Fiscal **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**:

- I - Comitê de Auditoria Estatutário: profissional com bacharelado em curso de ensino superior, sendo, no mínimo, 1 (um) membro com experiência mínima de 5 (cinco) anos em assuntos de contabilidade societária e os demais membros com experiência mínima de 5 (cinco) anos nas áreas administrativa ou técnica;
- II - Comitê de Avaliação Estatutário: profissional com bacharelado em curso de ensino superior, com experiência mínima de 5 (cinco) anos em cargos de gerência, supervisão, assessoria, administração ou auditoria;

- III - Conselho Fiscal: profissional com bacharelado em curso de ensino superior, compatível com o exercício da função, residente no país, com experiência mínima de 3 (três) anos em finanças ou contabilidade, ocupando cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

Art. 50-C. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo da DMEE e observará as seguintes regras de funcionamento **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**:

- I - o mandato dos membros do Conselho de Administração será unificado, com prazo de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas;
- II - o Presidente do Conselho de Administração será eleito dentre os seus membros, e terá mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição;
- III - no caso de vacância ou ausência do Presidente, outro conselheiro indicado pela maioria dos membros do Conselho de Administração deverá substituí-lo em suas atribuições;
- IV - o Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, com periodicidade mensal, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pela DME, como única acionista da Companhia;
- V - a convocação deverá ser feita por escrito, mediante envio de carta ou correio eletrônico;
- VI - o Conselho de Administração se instalará em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros, e, em segunda convocação, com qualquer número de membros;
- VII - as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos presentes, exceto se maior quórum for estabelecido no Estatuto Social;
- VIII - as decisões do Conselho de Administração serão registradas em ata, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate;
- IX - o membro do Conselho de Administração que, por qualquer motivo, tiver interesse conflitante em relação a qualquer matéria submetida à aprovação do referido órgão, não poderá apresentar voto.

Art. 50-D O Comitê de Auditoria Estatutário, eleito pela Assembleia Geral, é órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente, e observará as seguintes regras de funcionamento **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**:

- I - o prazo de mandato dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário será unificado, com prazo de 2 (dois) anos, sendo permitida 2 (duas) reconduções consecutivas;

- II - o Presidente do Comitê de Auditoria Estatutário será eleito dentre os seus membros, e terá mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição;
- III - no caso de vacância ou ausência do Presidente, outro membro indicado pelo Conselho de Administração deverá substituí-lo em suas atribuições;
- IV - o Comitê de Auditoria Estatutário reunir-se-á, ordinariamente, com periodicidade mensal, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Presidente do Conselho de Administração;
- V - a convocação deverá ser feita por escrito, mediante envio de carta ou correio eletrônico;
- VI - o Comitê de Auditoria Estatutário se instalará em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros, e, em segunda convocação, com qualquer número de membros;
- VII - as deliberações do Comitê de Auditoria Estatutário serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate;
- VIII - as decisões do Comitê de Auditoria Estatutário serão registradas em ata, as quais deverão ser divulgadas no sítio eletrônico da DMEE, observado o disposto no §§ 4º e 5º do artigo 24 da Lei Federal nº 13.303, de 30 junho de 2016;
- IX - o membro do Comitê de Auditoria Estatutário, que, por qualquer motivo, tiver interesse conflitante em relação a qualquer matéria submetida à aprovação do referido órgão, não poderá apresentar voto;
- X - o Comitê de Auditoria Estatutário deverá estabelecer canais para recebimento de denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à DMEE, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades, previstas no artigo 24, § 1º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 junho de 2016;
- XI - o Comitê de Auditoria Estatutário deverá apreciar e manifestar-se sobre as informações contábeis, antes de sua divulgação.

Art. 50-E. O Comitê de Avaliação Estatutário será composto por membros eleitos pela Assembleia Geral, sem remuneração, e terá por objeto verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretoria e Comitê de Auditoria Estatutário, auxiliando o Chefe do Executivo na indicação desses membros. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Comitê de Avaliação Estatutário serão previstas no Estatuto Social da companhia. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Art. 51. O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, sendo o prazo de mandato de seus membros unificado, de 2 (dois) anos, sendo permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas. **(redação dada pela Lei n. 200 de 2018)**

§ 1º. O presidente do Conselho Fiscal será eleito dentre os seus membros, e terá mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 2º. No caso de vacância ou ausência do Presidente, outro conselheiro indicado pela Assembleia Geral deverá substituí-lo em suas atribuições. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 3º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, com periodicidade mensal e, extraordinariamente, sempre que convocado na forma da legislação aplicável, por seu Presidente, por 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo Presidente do Conselho de Administração, ou pelo DME, como única acionista da Companhia. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 4º. A convocação deverá ser feita por escrito, mediante envio de carta ou correio eletrônico. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 5º. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos, exceto se maior quorum for estabelecido no Estatuto Social. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 6º. Dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao término de cada exercício social, o Conselho Fiscal analisará as demonstrações financeiras preparadas pela Diretoria da DMEE, devendo emitir parecer previamente à sua submissão ao Conselho de Administração. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Art. 52. Para eleição dos cargos da Diretoria serão escolhidos cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os requisitos mínimos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 1º. Em relação ao Diretor-superintendente deverão ser atendidos, alternativamente, os requisitos das alíneas “a” e “b” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

- a) 10 (dez) anos em emprego cujo requisito seja bacharelado em curso de ensino superior, no setor público ou privado, em empresa que desenvolva as atividades de geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica; ou
- b) 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior em empresa que desenvolva as atividades de geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

II - ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado;

- III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

§ 2º. Em relação ao Diretor Comercial-financeiro, deverão ser atendidos, cumulativamente, os requisitos dos incisos I, II e III **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**:

- I - ter experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior, na área administrativa, financeira ou comercial de empresa que desenvolva atividade de geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica ou administração destas, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
- II - ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado; e
- III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

§ 3º. Em relação ao Diretor Técnico, deverão ser atendidos, cumulativamente, os requisitos dos incisos I, II e III **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**:

- I - ter experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior na área técnica de empresa que desenvolva atividade de geração ou transmissão de energia elétrica, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
- II - ser bacharel em curso de ensino superior de engenharia elétrica, reconhecido pelo Ministério da Educação; e
- III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

§ 4º O mandato dos Diretores será unificado, com prazo de 2 (dois) anos, sendo permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Art. 53. Exceto quanto ao previsto nos artigos 52 e 66 desta lei complementar, o funcionamento e as atribuições da Diretoria serão estabelecidas no Estatuto Social da DMEE.

Seção VI

Da Avaliação de Desempenho e Responsabilidade dos Administradores

Art. 54. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Auditoria Estatutário e da Diretoria, ao assumirem suas funções, apresentarão declaração de bens e renda, que deverá ser anualmente renovada. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Art. 55. Os administradores serão responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto Social da DMEE e com as diretrizes institucionais aprovadas pelo Conselho de Administração. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Art. 56. Competirá à Assembleia Geral da DME promover, anualmente, avaliação formal do desempenho, individual e coletiva, dos membros do Conselho de Administração e do Comitê de Avaliação Estatutário, e ao Conselho de Administração promover, anualmente, avaliação formal do desempenho, individual e coletiva, dos membros da Diretoria Executiva e do Comitê de Auditoria Estatutário, conforme sistemática e critérios previamente aprovados, observados os seguintes quesitos mínimos **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**:

- I - exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;
- II - contribuição para o resultado do exercício;
- III - consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

Seção VII

Da liquidação e da Extinção

Art. 57. A extinção da DMEE dependerá de lei específica, mantido, durante o período de liquidação, o Conselho de Administração, a quem competirá nomear o liquidante, e o Conselho Fiscal, respeitando os dispositivos da lei e os termos dos Contratos de Concessão celebrados com o Poder Concedente. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Seção VIII

Das Disposições Gerais

Art. 58. A DMEE sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, empresariais, trabalhistas e tributários.

Art. 59. O regime jurídico da contratação de pessoal da DMEE, inclusive no que se refere aos diretores nomeados, será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º. A contratação de pessoal do quadro permanente da DMEE será feita por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitadas as normas da legislação específica.

§ 2º. Os empregos de diretores serão de amplo provimento, indicados pelo Chefe do Executivo, demissíveis ad nutum, eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, sem direito à multa rescisória sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou indenização substitutiva. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

§ 3º. A DMEE poderá realizar a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e legislação municipal específica.

Art. 60. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, observados os princípios da administração pública.

Art. 61. Compete à Câmara Municipal de Poços de Caldas, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exercer a fiscalização da DMEE, apontando ao Município de Poços de Caldas situações de desvirtuamento dos objetivos da empresa e descumprimento das diretrizes estabelecidas na legislação e regulamentação em vigor.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 62. Fica permitida a redistribuição, transferência e o aproveitamento dos empregados do quadro permanente das empresas DMED, DME e DMEE, com a anuência destes, entre as respectivas empresas públicas, nas funções necessárias ao exercício de suas atividades, mantida a garantia de emprego e os direitos assegurados legalmente e em acordos coletivos de trabalho. **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Parágrafo único. **REVOGADO pela Lei Complementar n. 200 de 2018.**

Art. 63. Para atender as despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Chefe do Executivo autorizado a remanejar, por decreto, as dotações orçamentárias do DME-PC, consignadas na Lei Orçamentária do exercício de 2010, vedada a criação de novas despesas, ficando mantido o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 64. A legislação municipal vigente aplicável ao DME-PC será da mesma forma adotada para a DMED, após a implementação dos atos previstos no art. 1º desta lei complementar.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. A DME e suas subsidiárias deverão encaminhar, anualmente, suas prestações de contas aos Poderes Executivo e Legislativo do Município e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na forma das leis aplicáveis.

Art. 66. Os membros das diretorias da DME e de suas subsidiárias deverão ter dedicação exclusiva, exceto em relação às hipóteses abaixo estipuladas, e fixar residência no Município de Poços de Caldas (**redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018**):

- I - o Diretor de Novos Negócios e o Diretor Administrativo-financeiro da DME serão eleitos dentre os diretores das empresas DMED ou DMEE, devendo os membros indicados atenderem cumulativamente aos requisitos previstos nesta Lei Complementar para ambas as diretorias acumuladas, sem cumulação de vencimentos;
- II - o Diretor Técnico da DMED será eleito como Diretor Técnico da DMEE, devendo o membro indicado atender cumulativamente aos requisitos previstos nesta Lei Complementar para ambas as diretorias acumuladas, sem cumulação de vencimentos;
- III - os Diretores das empresas DME, DMED e DMEE poderão ser eleitos como membro de Conselho, Comitês e Diretoria, por indicação destas empresas, em associações de classe, sociedades ou consórcios em que detenham participação, sem cumulação de vencimentos; e
- IV - os Diretores das empresas DME, DMED e DMEE poderão ser eleitos como membro dos Conselhos de Administração destas empresas, observado o disposto nesta lei complementar e na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem cumulação de vencimentos.

Parágrafo único. Em caso de vacância do cargo de Diretor, em caráter excepcional devidamente comprovado, será permitida a eleição de Diretor Interino, dispensado da dedicação exclusiva de que trata o caput, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, pelo período máximo de 3 (três) meses. (**incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018**)

Art. 66-A. Os membros eleitos para o Conselho de Administração, Comitê de Auditoria Estatutário, Comitê de Avaliação Estatutário e Conselho Fiscal da DME, previstos no artigo 12 desta Lei Complementar, serão eleitos para composição dos Conselhos de Administração, Comitês de Auditoria Estatutário, Comitês de Avaliação Estatutário e Conselhos Fiscais das empresas públicas DMED e DMEE, previstos nos artigos 31 e 49 desta Lei Complementar, sem cumulação de vencimentos. (**incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018**)

Art. 67. A remuneração dos membros dos conselhos e dos diretores das sociedades objeto desta lei complementar, será fixado em:

- I- R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para o Presidente da DME;
- II- R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para os Diretores Superintendentes da DMEE e DMED;
- III- R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para os demais diretores das empresas;
- IV- a remuneração mensal total do Presidente do Conselho de Administração não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da média da remuneração da diretoria da DME e a dos demais membros não poderá exceder a 15% (quinze por cento) da média da remuneração da diretoria da DME; **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**
- V- a remuneração mensal total de cada membro do Comitê de Auditoria não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da média da remuneração da diretoria da DME; **(redação dada pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**
- VI - a remuneração mensal total de cada membro do Conselho Fiscal será correspondente a 10% (dez por cento) da média da remuneração dos diretores da DME. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Parágrafo único. Os valores fixados nos incisos I, II e III deste artigo, serão alterados ou reajustados nas mesmas condições previstas nos acordos coletivos de trabalho, das respectivas empresas, desde que aprovados pelo Conselho de Administração. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Art. 67-A. Caso empregado público das empresas DME, DMED ou DMEE ou servidor público da administração direta ou indireta venha a ser eleito membro da Diretoria Executiva de quaisquer das empresas DME, DMED e DMEE, deverá optar pelo recebimento da remuneração prevista no artigo 67 desta Lei Complementar ou pela remuneração de seu emprego ou cargo de origem. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Parágrafo único. O empregado público das empresas DME, DMED ou DMEE ou servidor público da administração direta ou indireta que venha a ser eleito membro de Conselhos ou do Comitê de Auditoria das empresas DME, DMED e DMEE, deverá optar pelo recebimento da remuneração prevista no artigo 67 desta Lei Complementar ou pela remuneração de seu emprego ou cargo de origem, com gratificação de função, se possuir. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Art. 67-B. Além das normas previstas nesta Lei Complementar aplicam-se aos membros da Diretoria, Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria Estatutário, Comitê de Avaliação Estatutário e Conselho de Administração das empresas públicas DME, DMED e DMEE as disposições previstas nas Leis Federais n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, relativas a seus poderes, deveres, responsabilidades e impedimentos para investidura. **(incluído pela Lei Complementar n. 200 de 2018)**

Art. 68. Respeitadas as competências do Chefe do Executivo e do Poder Legislativo, estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, os projetos para as alterações desta lei complementar deverão ser submetidos à análise prévia do Conselho de Administração da DME, da Assembleia Geral e, quando couber, do Poder Concedente, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 7.115, de 28 de janeiro de 2000; a Lei Complementar nº 79, de 27 de março de 2007; a Lei Complementar nº 80, de 01 de fevereiro de 2007; a Lei Complementar nº 81, de 22 de junho de 2007, e a Lei Complementar nº 85, de 26 de julho de 2007.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir da data em que forem registrados, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, todos os atos societários previstos nesta lei complementar.

Art. 70. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 8.337, de 30 de dezembro de 2006, e nº 8.473, de 29 de maio de 2008.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1ºs de janeiro de 2011.

Art. 71. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos artigos 69 e 70, que produzirão seus efeitos a partir das datas indicadas em seus respectivos parágrafos únicos.

Poços de Caldas, 26 de março de 2010.

@PAULO CÉSAR SILVA
Prefeito Municipal

Processado n. 247/2009

Publicada no Jornal de Poços em 27/03/2010

Alterações: Lei Complementar n. 129/2011; Lei Complementar n. 200/2018

Normas relacionadas: Decreto n. 9850/10; Decreto n. 9873/10; Decreto n. 9911/10; Decreto n. 9913/10; Decreto n. 9914/10; Decreto n. 9915/10; Decreto n. 9918/10; Decreto n. 9919/10; Decreto n. 9928/10; Decreto n. 9921/10; Decreto n. 10.109/10; Ata da Assembleia Geral Extraordinária (publicada no Jornal de Poços em 28/12/10); Decreto n. 10.417/11 (altera estatuto)